

NOME SOCIAL X NOME CIVIL: PELA CONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES E CIDADANIA DA POPULAÇÃO TRANS

Leide Fernanda de Oliveira Queiroz ¹

RESUMO

Na contramão de uma trajetória histórica de negação de direitos que marca a sociedade brasileira, principalmente, a história de diversos coletivos e parcelas sociais que se viram, ao longo dos tempos, subjugados a reconhecimentos públicos, apenas por meio de processos lentos de concessões, de modo que a universalidade de seus direitos só torna-se efetiva por uma série de micro concessões é que vai delineando o objeto empírico do presente estudo, qual, seja: a construção das identidades e o exercício da cidadania, através do direito ao nome social. Busca-se compreender, através de análise jurídico-legal, a partir da Constituição de 1988, com ênfase nos anos de 2016 e 2017, como o direito ao nome social insere socialmente indivíduos transexuais, tendo como reforço a esse direito as ações intensificadoras de efetividade da justiça e exercício da cidadania, reafirmadas neste período. Ademais, busca-se evidenciar os aspectos que estão presentes na dinâmica da renomeação e a influência que este ato pode exercer na sua história de construção de identidade, cidadania e garantia de direitos, no curso do seu destino, considerando-se que o nome é uma marca indelével e que sem ele o sujeito não existe socialmente. Um assunto que merece atenção, pois trata sobre a renomeação de sujeitos trans, elemento fundante na construção das identidades. Portanto, as considerações aqui apontadas, suscitarão discussões e quiçá, possam orientar os sujeitos em condição de alteração do nome civil para o nome social na transposição de uma mera concessão para um real e efetivo direito a escolha de registral.

Palavras-chave: Nome social. Justiça. Cidadania. Identidades.

ABSTRACT

Contrary to a historical trajectory of denial of rights, which marks the Brazilian society, mainly, the history of several social groups and parcels that have been, over time, subjugated to public recognition, only through slow processes of concessions, so that the universality of their rights is only made effective by a series of micro-concessions, is that it delineates the empirical object of the present study, which is: the construction of identities and the exercise of citizenship, through the right to the social name. It seeks to understand, through legal and legal analysis, from the Constitution of 1988, with emphasis on the years 2016 and 2017, as the right to social name socially inserts transsexual individuals, having as a reinforcement to this right the intensifying actions of effectiveness justice and the exercise of citizenship, reaffirmed in this period. In addition, it seeks to highlight the aspects that are present in the dynamics of renaming and the influence that this act can exert in its history of identity construction, citizenship and guarantee of rights, in the course of its destiny, considering that the name is an indelible mark and that without it the subject does not exist socially. An issue that deserves attention, because it deals with the renaming of trans subjects, a founding element in the construction of identities. Therefore, the considerations mentioned here will give rise to discussions

¹ Artigo científico apresentado como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, no Curso de Graduação em Direito da Faculdade Ruy Barbosa, Campus Rio Vermelho- Ano 20187. Ano 2018.1, pela graduanda em Direito Leide Fernanda de Oliveira Queiroz, especialista em gestão de qualidade e certificações UNIJORGE, licenciatura plena em letras e suas respectivas literaturas UCSAL, MBA em gestão de pessoas UNIFACS. E-mail: leidefernanda@hotmail.com.

and may guide the individuals in a condition of changing the civil name to the social name in the transposition of a mere concession for a real and effective right to choose a registry.

Keywords: Social name. Justice. Citizenship. Identities.

1 INTRODUÇÃO

O nome é gramaticalmente o substantivo que serve a designar as coisas e as pessoas. É o meio universal da linguagem, próprio para indicar qualquer ser, físico ou imaterial, Adquire relevo especial, do ponto de vista jurídico, quando serve para individualizar a pessoa humana.

O nome possui interesse público e privado, sendo regulamentado pelo Código Civil de 2002 e a Lei de Registros Públicos. Neste diapasão, o presente artigo, através do método da revisão de literatura, tem por tema de estudo o nome social como hipótese de sustentáculo para a construção da cidadania, identidades, subjetividades e pertencimento do sujeito.

Desta forma, será abordado, em primeiro lugar, um breve histórico acerca da família, correlacionando à abordagem acerca da vida familiar e, a busca da satisfação em meio a ambiguidades. Em segundo lugar, o nome como identificador do sujeito, substrato de diferenciação e subjetividades, partindo para uma verificação do direito ao nome como direito da personalidade e dignidade da pessoa humana, sendo este usado como fator de identificação, diferenciação e marca de pertencimento das pessoas, fazendo uma análise da importância desse direito.

Na parte final está resguardado o estudo das possibilidades de alteração do nome civil previstas na legislação brasileira e a importância do nome social para o sujeito trans, e o Estado como garantidor desse direito.

Destarte, frisa-se que não se busca neste artigo esgotar as questões referentes ao tema analisado. Mas, e também, traçar uma análise objetiva, embora qualitativa, da tutela do direito na busca pelo nome social na sociedade brasileira, tema este, de recentes abordagens e de relevância na atualidade jurídica e social do Brasil.

2 NOME - SUBJETIVIDADE E IDENTIDADES

A origem etimológica do vocábulo identidade vem do latim medieval *identitus-átis*, cuja raiz encontra-se em *idem*, equivalente a “o mesmo, a mesma coisa” (CUNHA, 1982, p. 422). Por conseguinte, o primeiro movimento que confere uma identidade às pessoas, é, inquestionavelmente, receber um nome. Neste diapasão, a identidade é aquilo que nos apresenta a nós mesmos.

É mais do que um simples designativo da origem familiar. Significa a própria individualidade da pessoa, frente aos demais. Passou a ser reconhecido como um atributo da personalidade, suporte, não só da identidade social, mas também da identidade subjetiva, sede do seu amor próprio. (BODIN 2000 apud DIAS, 2013, p.151).

Indubitável é que logo ao bem da vida, segue-se o nome. Assim, este se torna identificador da pessoa, bem imediato que se lhe é entregue, logo após o nascimento. Acrescente-se a isso, que nome e sobrenomes farão parte da identidade, do repertório e do percurso de vida, podendo ser alterado na fase adulta. (VASCONCELLOS, 2005).

A pessoa humana tem a necessidade de afirmar sua própria individualidade, distinguindo-se das outras, para ser reconhecida por quem é. Neste diapasão, a apropriação de um nome implica no sujeito um processo de diferenciação que poderá levar uma vida inteira de encontro e desencontro do significado desta apropriação e, do sentimento de ser reconhecido e ser reconhecer por essa identidade. (BODIN, 2000).

A meu ver, os significados estabelecem disposições afetivas que configuram o familiar, o comum, mas também o singular, o novo, o estranho, o surpreendente. Como organizadoras das novas vivências, a rede de significados favorece o nosso sentido de continuidade da existência e a do próprio self (si mesmo) (GRANDESSO, 2006, p. 39).

Legitimado como atributo da personalidade, o nome da pessoa humana, transpõe a identidade social de cada pessoa e se incorpora no âmbito subjetivo, que juridicamente encontra garantia constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA; ROSAS, 2013). Com propriedade assinalam que “ao nascer, a pessoa recebe um nome: são, pois, os outros que a identificam, donde a pessoa sempre se identifica ante e por um outro” (RABINOVICH, 2011, p. 84).

Sendo assim, ser, estar, pertencer são verbos atinentes e condensados também no processo de nomeação, seja do primeiro ou dos nomes de família. “Pelo nome nasce uma tríplice inscrição: a pessoa em relação à sociedade, a pessoa em relação à família e a pessoa em relação a si própria” (RABINOVICH, 2011, p. 8).

Martins (1991), ao narrar acerca do estudo do nome, ratifica ser este, indubitavelmente, interdisciplinar por situar-se entre a fronteira da elaboração do natural em rumo ao cultural, isto por que é através do nome que algo vem a se tornar um objeto cultura em um âmbito maior da sociedade, via linguagem.

Outrossim, constitui o nome uma necessidade elementar de identificação. Desta forma, ao pronunciarmos, ou ouvirmos um nome, transmitisse ou recebesse, um conjunto de sons, que desperta o espírito, e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos

objetivos e subjetivos (VAMPRE, 1935). Neste sentido é lícito afirmar que constitui o nome a mais notável, a mais digna e a mais honrosa forma de identificação.

Como se pode depreender do já exposto, o nome é elemento designativo do indivíduo e referencial de sua identificação na sociedade, integrando assim a personalidade e individualizando a pessoa, como pessoa ao seu pertencer identitário. Neste contexto, cumpre ressaltar que, o nome é direito essencial à personalidade.

Numa interface entre direito, subjetividade e pertencimentos, o nome civil da pessoa humana pode representar, mas nem sempre representa, o símbolo do sujeito nomeado. Assim, o nome da pessoa humana traz a identificação que registra o teor de uma essência individual e que se manifesta a cada chamamento, único e socialmente reconhecido (RABINOVICH, 2011).

Neste paradoxo entre o ser e o que realmente o representa, o nome, muitas vezes, legatário de uma herança cultural, religiosa, mística é, equivocadamente desprovido de pertencimento. (RABINOVICH, 2011).

Posta assim a questão, é de se dizer que o nome civil, dado, em regra, pelos pais ao filho ou filha, por si só não revela quem realmente o indivíduo é na sua essência. O nome não revela a pessoa. Nesta senda, o fato de conhecer o nome de alguém não significa necessariamente ser possuidor de todos os elementos necessários ao conhecimento do ser e pertencer da pessoa humana que o carrega, sendo o nome apenas um elemento que identifica objetivamente um ser humano. (RABINOVICH, 2011). A autora acentua que em um processo dinâmico, de ambiguidades e multiplicidades culturais, o ser humano identifica-se, também através de seu nome. Desta forma, desconstrói e reconstrói símbolos, na busca de um nome que retrate a sua verdadeira identidade, assim passando a desconsiderar o seu nome de batismo em busca do chamamento que o identifique de forma condizente com a sua identidade.

Acrescentado ao exposto acima, Rabinovich (2011) assevera que o nome que busca refletir a real identidade do ser humano, não se constrói sozinho, necessitando da luta de quem o busca, para que, torne-se identificação do seu ser.

O nome da pessoa humana, gozando amplamente de todas as prerrogativas legais, é universalmente reconhecido como bem jurídico e, abarcado pela proteção, pois tutela a intimidade de modo a propiciar a individualização da pessoa, individualização esta que vem coadunar com o conceito de dignidade humana (CHINELLATO, 2001).

3 O DIREITO AO NOME

Nas interfaces entre o mundo privado, familiar, há ainda aproximações com as nuances de regulação social a partir do ordenamento jurídico civil. É essa conjugação e categorização relacional que matiza a interface entre o privado familiar e o jurídico positivado (CAVALCANTI, 2016).

Somente ao final do séc. XIX tem início a elaboração, por parte das doutrinas francesa e alemã, com vistas à construção de direitos atinentes à tutela da pessoa humana, de natureza extrapatrimonial, que logo virão a ser considerados como essenciais à esfera de proteção de dignidade e integridade da pessoa, os direitos da personalidade (BODIN, 2000).

O seu surgimento tardio, dos direitos da personalidade, afirma Bodin (2000), é devido provavelmente, à ausência da ideia de “vida privada” na civilização ocidental àquela época. A noção de vida privada só começa a ser esboçada em termos jurídicos mais nítidos a partir da difusão de artigo, publicado na Harvard Law Re-view, em 1890, intitulado “The Right to Privacy” (BODIN, 2000).

Relata Bodin (2000) que a difusão da categoria tornou-se muito intensa no decorrer do Séc. XX, vindo a incorporar sempre novos conteúdos, desde o seu primeiro reconhecimento legal, pelo Código Civil alemão (BGB), em 1900, com a enunciação dos direitos à vida, ao corpo, à saúde e à liberdade e a fixação de garantias ao direito de uso do nome.

Como é possível observar, até mesmo de uma simples e ingênua leitura, o Código Civil brasileiro, de 1916, ignorou a categoria dos direitos da personalidade, bem como, a previsão de um direito ao nome. Isto por que o legislador compreendeu que o nome civil não perfazia um direito pessoal, concluindo-se que não é exclusivo da pessoa, mas também porque os apelidos família eram suficientes a individualizá-la (Bevilaqua, 1944).

Na atualidade, a constituição federal do Brasil, traz em seu bojo quatro artigos que se referem, direta ou indiretamente, ao nome da pessoa. O primeiro deles, e o mais importante, é o art. 16 que assegura a todos o direito ao nome, nele compreendido, o prenome e o patronímico.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos – o chamado Pacto de San Jose da Costa Rica, já ratificado pelo Brasil –, o art. 18 previu a todas as pessoas o direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário (COMPARATO, 2010).

A dignidade da pessoa humana é o alicerce do sistema jurídico brasileiro, estando previsto na Carta Magna do Brasil de 1988. Assim, cumpri destacar o crescimento da pessoa

humana ao centro do ordenamento jurídico, de maneira que as normas passam a ser elaboradas com vistas ao ser humano e para sua realização existencial, devendo assegurar um mínimo de direitos fundamentais para lhe proporcionar vida com dignidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2008 apud LEAL, 2016). O nome hoje tende a se “integrar à pessoa até se tornar o sustentáculo de outros elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede do seu amor-próprio” (CORNU, 1990).

Além dos componentes intrínsecos à personalidade evidencia-se que não se trata, portanto, de simples denominação ou mero acessório, devendo ser, o nome, preservado e tutelado.

4 A MUTABILIDADE DO NOME E O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

É de ser relevado que princípio da imutabilidade não é absoluto. São previstas exceções postas em lei. Assim, na adoção, pode-se mudar o prenome do adotando; como também os estrangeiros, quando vão se naturalizar, podem aporuguesá-lo; além disto, quando expuser a pessoa que o porta ao ridículo, caberá a mudança (BODIN, 2010).

Considera-se, comumente, que legislador civil, através da Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, abriu importante exceção ao princípio da imutabilidade, ao dar nova redação ao disposto no *caput* do art. 58 da LRP. Originariamente, o *caput* dispunha: “O prenome será imutável”. Hoje estabelece: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (art.58 da LRP).

Convém ressaltar que, a previsão do aludido artigo, embora possa servir para atenuar a regra da imutabilidade, responde ao mesmo interesse por ela protegido, isto é, à real correspondência entre o nome que é usado pela pessoa e o nome civil, que se encontra inscrito no registro, de modo a que a identificação da pessoa seja sempre facilitada (GAGLIANO, 2011).

Outrossim, pela Lei nº 9.807, de 13.07.1999 (art. 17), o parágrafo único do art. 58 veio validar ainda a substituição do prenome em virtude de “fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

No Brasil, diferentemente de outros países, a liberdade de escolha somente é limitada pela proibição de prenomes ridículos ou vexatórios - exigência se faz, aliás, imperiosa, num país, em que a criatividade neste particular extrapola o admissível. Pois, indubitável é que se encontram, com facilidade, pessoas que portam prenomes que causam chacotas, brincadeiras

vexatórias e insinuações pejorativas, os quais configuram verdadeiras violações à cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana (BODIN, 2010).

O registro público deve propagar, ao máximo, a veracidade dos fatos da vida. Assim, o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade. Desse modo, é de se aceitar a possibilidade, ainda que excepcional, da modificação do nome, nas hipóteses previstas em lei. (FARIAS; ROSENVALD, 2008 apud LEAL, 2016).

Cumpre aqui salientar que, em que pese o art. 56 da Lei de Registros Públicos dispor de um prazo decadencial para a alteração do nome civil, os Tribunais Brasileiros têm entendido que não é necessário que se aguarde a maioria para alterar um prenome que expõe ao ridículo, e que o menor poderá fazê-lo, assistido ou representado, (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011 apud LEAL, 2016).

O prazo decadencial referido no art. 56 diz respeito à inclusão ou à supressão de nomes intermediários, dos avós, por exemplo, e este pedido de alteração pode ser imotivado. Passado este prazo, qualquer mudança só poderá ser efetuada por exceção e motivadamente, (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011 apud LEAL, 2016).

Mesmo para incluir o nome de família materno, a jurisprudência já entendeu não haver necessidade de esperar a maioria, sob a consideração de que isto acarretará “melhor identificação do interessado”. O mesmo se diga acerca do erro ortográfico, (BODIN, 2010).

É de indubitável importância citar algumas jurisprudências que o Superior Tribunal de Justiça autorizou a alteração do nome, a exemplo da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que permitiu o acréscimo em prenome simples, no caso “Baby”, do prenome “Katheryne”.

O caso retratado fundamentou-se pelo argumento de que a alteração proposta atende a uma aspiração da apelante, que por sua vez vem resgatar talvez complexo que carregou por toda a juventude. Em síntese, deferiu-se o pedido, tendo em vista o nome ser um atributo da personalidade. Não sendo justo impor a alguém, desde que dentro dos parâmetros legais, continuar com um nome que não lhe retrata.

Como se pode notar o nome civil em regra era imutável, porém com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.708/98, o art. 58 "caput" da Lei dos Registros Públicos foi derogado sua imutabilidade. Deste modo, passando a vigorar ressaltando que o nome poderá ser alterado por ação judicial no caso de exposição constante ao ridículo e também nos casos de disforia de gênero incompatibilidade entre o sexo psíquico e a genitália – transexuais, intersexual, homossexual. Porém tal alteração é mais criteriosa e encontra mais dificuldade em sua realização.

5 O NOME SOCIAL PARA O SUJEITO TRANS

Cruz (2017), oportunamente enfatiza que o Estado, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana - art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve reconhecer e proteger os direitos fundamentais da população LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

A transexualidade é definida pela Organização Mundial de Saúde como um transtorno de identidade de gênero. Por sua vez, a identidade de gênero é aquela como a pessoa se enxerga, se como homem ou como mulher (CRUZ, 2017).

Entre as formas de acompanhamento médico que podem ser oferecidas ao transexual existe a cirurgia de redesignação sexual, conhecida cientificamente como transgenitalização, que ocorre para redesignação do sexo feminino em masculino, da mesma forma o inverso. Cumpre-se assinalar que, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução n. 1.652/2002/CFM, norma que regulamenta os requisitos médicos que são necessários para a cirurgia de transgenitalização.

Em maio de 2015, o STJ decidiu que “O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739-RS, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/2017 – Info 608).

Trata-se, portanto, de imensurável avanço jurisprudencial, já que anteriormente era requisito básico a realização da referida cirurgia para se permitir a alteração do gênero no registro civil.

Neste contexto, há de se considerar um grande avanço na reafirmação da proteção dos direitos e garantias fundamentais, pela possibilidade de alteração do nome e do gênero sexual nos registros civis, com vistas à dignidade da pessoa humana, dessa parcela da população, que é vulnerável e se torna invisível aos olhos dos mais conservadores.

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça já entendeu favoravelmente em mais de uma oportunidade, e o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral, em que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, em julgamento proferido no ano de 2014.

Na oportunidade referida, o relator, à luz do direito constitucional e civil, bem como da lei de registros públicos, com esteio na discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, permitiu a utilização do termo transexual no registro civil (STF - RG RE: 670422 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator:

Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2014, Data de Publicação: DJe-229 21-11-2014).

Em votação unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 01 de março de 2018, que pessoas transexuais (que não se reconhecem com o gênero de nascimento) e travestis (que vivenciam o gênero feminino) podem alterar o nome sem necessidade da intervenção da cirurgia de redesignação sexual, apresentação de laudos ou autorização judicial, por meio da Ação Direta de Constitucionalidade 4275 (ADI/4275).

Nessa trajetória, última a decisão do STF em termos de garantias é um marco significativo na luta pela cidadania das pessoas trans. Isto não só pela cidadania, mas e também, pelo exercício de uma democracia de fato. Assim, o direito da população trans a identidade, substanciado ao direito da alteração no registro civil, e a adequação do sexo ao gênero no qual a pessoa se identifica, vêm convalidar a dignidade da pessoa humana a esta minoria tão marginalizada em tempos outros.

6 O DEVER DO ESTADO

Cabe ao Estado assegurar instrumentos adequados para garantir a proteção de toda e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, contra quaisquer pessoas, seja praticado por órgãos públicos, seja por outras pessoas. (CF/1988, art. 5º, III).

Cumprе ressaltar que tal norma constitucional deve ser necessariamente interpretadas em conjunto com institutos que vêm afirmar os direitos humanos na história. São tais os instrumentos balizadores: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001) e os Princípios de Yogyakarta, 2006. De agendas internacionais às esferas de proteção e promoção de justiça e cidadania que se consolidam as diretrizes apresentadas, (BODIN, 2000; COMPARATO, 2010).

O acesso ao direito depende do funcionamento da sociedade e do Estado (SANTOS, 2000, 2004). Em virtude dessa consideração, cumprе salientar que dar acesso ao direito é assegurar que às(aos) cidadãs(aos), em especial socialmente mais vulneráveis, conhecerem os seus direitos, não se resignem face a uma lesão sofrida e, ademais, têm as condições necessárias para transpor as barreiras de acesso à justiça, em busca da construção de suas cidadanias, (CAVALCANTI, 2015).

A acessibilidade à justiça e à cidadania está consubstanciada para além de políticas públicas e aos princípios que garantem também acesso aos Direitos Humanos, integralizados e inalienáveis (PEDROSO, 2011).

Sopesando a necessidade de instruir e orientar os(as) cidadãos(ãs) sobre os direitos da população LGBT, bem como, que cabe ao Ministério Público fiscalizar a observância dos direitos fundamentais mínimos pelos mais diversos setores da sociedade, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu , em 15 de março de 2016, Nota Técnica para não só manifestar o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o assunto, mas principalmente para subsidiar a atuação dos membros em busca da proteção dos direitos da população LGBT.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer o direito ao **nome/nome social** (grifo meu) significa, em primeiro lugar, considerá-lo um elemento da personalidade no âmbito da individualidade. Oportuno ressaltar que o nome não é protegido em si e per si, mas se encontra indissolúvelmente ligado à personalidade de quem o porta.

Posta assim a questão, é de se dizer, que nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também, e principalmente, para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade. Outrossim, o direito ao nome, seja ele social ou não, traz aporte a identidade subjetiva do sujeito.

Visto que o nome não configura apenas um direito, ele é também um dever, o dever que se tem de ser identificado socialmente, cumprindo a função de sinal distintivo, desta forma, é dever do Estado dar aporte aos seus sujeitos de direito a tutela desse direito que tramita entre o público e o privado. Aqui, o que se leva em consideração é a sua função identificadora do indivíduo, não mais em relação a si mesmo, à sua personalidade e dignidade, mas em relação à comunidade em que se encontra inserido e ao Estado.

Outrossim, o Estado deve corroborar com os valores constitucionais que rompem com o limite da regra da imutabilidade do nome, de modo a salvaguardar os impactos causados, pelo direito de escolha registral, atinente ao princípio da dignidade humana, buscando a reafirmação dos direitos humanos, na construção da cidadania, observando sempre a proteção aos direitos personalíssimos e difusos, de modo a fomentar a promoção de uma tomada de consciência da ideia de justiça, contemplados por Amartya Sen (2011) acessibilidade, garantia

e promoção, em âmbito individual e universal, de auto-declaração e de interpretações a partir de princípios garantidores da dignidade da pessoa humana.

Por fim, mesmo tratando-se de um elemento positivado pela norma, qual seja o nome, é possível conferir a identificação do indivíduo na comunidade, a sua adequada interação social e segurança, buscando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, tomando a noção de complexidade, de paradoxos sociais e de promoção de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES S, C. E. R.; SILVA, G. F.; MOREIRA, M. I. C.. A política pública do uso do nome social por travestis e transexuais nas escolas municipais de Belo Horizonte: uma pesquisa documental. **Pesqui. prá. psicossociais**, São João del-Rei, v. 11, n. 2, p. 325-340, dez. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082016000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 19 out. 2017.

BEVILAQUA, C. **Comentários ao Código Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1944, p. 213, v. I.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 de out. 2017.

BRASIL. Nota Técnica n. 8, de 15 de março de 2016. Nota Técnica sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos... **Conselho Nacional do Ministério público**. Ministério Público, 2016.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto Contexto Enferm**, v. 4, n. 15, p. 679-84, out./dez. 2006.

CASTANHEIRA NEVES, A. **Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CAVALCANTI, V. R. S.; SILVA, A. C. Entre mundos e discursos em prol dos Direitos Humanos: enlaces, agendas e redes ampliadas. In: BALLESTEROS, M. P. P.; LAVILLE, C.; DIONNE, J. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em Ciências Humanas**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

CHINELATO, S. J. **Do nome da mulher casada**. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

COMPARATO, F. K. **A afirmação dos direitos humanos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORNUN, G. **Introduction**. Paris, 1990.

CUNHA, A. G. de. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD N.. **Direito Civil: Teoria Geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumes juris, p. 98-101, 2008.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GRANDESSO, M. **Sobre a reconstrução do significado**: uma análise epistemológica e hermenêutica da prática clínica. 2ª. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

MARTINS, E. (1991). **O nome próprio**. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.

MORAES, M. C. B. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, 2000. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf. Acesso em: 14 mai. 2017.

MORIN, E. **As grandes questões do nosso tempo**. Lisboa: Notícias Editorial, 2011.

MORIN, E. **O método: Ética**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação. Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, África do Sul, 2001.

PEDROSO, J. F. **O acesso ao direito e à Justiça**: um direito fundamental em questão. 2011. f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

PETRINI, J. C. **Pós-Modernidade e Família**: um itinerário de compreensão. Bauru, SP: EDUSC, 2003. Coleção Ciências da Família.

PETRINI, J. C.; CAVALCANTI, V. R. S. (Org.). **Família, Sociedade e Subjetividades**: uma perspectiva multidisciplinar. Petrópolis: Ed. Vozes, 2005.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Universidade Gadjah Mada: Yogyakarta, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 19 out. 2017.

RABINOVICH, E., et al. **Nomes de Família**: Nomeação, pertencimento e identidades. Salvador: [sn], 2011.

RABINOVICH, E., et al. **Nomes de Família**: Subjetividade, Genealogia, Juridicidade e Historicidade. Cidade: Quarteto, 2013.

RAMÍREZ, A. M.; RODRÍGUEZ, P. G. (Org.). **Pasado y presente de los derechos humanos**: Mirando al futuro. Madrid: Catarata, 2016, p. 447-459.

RICHARDSON, R. J. (Org.). **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

RUDIO, F. V. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

SANTOS, B. S. **O acesso ao direito e à justiça**: um direito fundamental em questão. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/ Centro de Estudos Sociais, 2002.

SANTOS, B. S. **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revistado. São Paulo: Cortez, 2004.

SEN, A. **A ideia de justiça**. São Paulo: Cia das Letras, 2011.

SILVA, L. K. M.; SILVA, A. L. M. A.; COELHO, A. A. e MARTINIANO, C. S. Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais. **Physis**, v.27, n.3, p.835-846, 2017. ISSN 1809-4481.

VAMPRÉ, S. **Do Nome Civil**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1935.

VARGAS, H. L. **Parentalidade nas Famílias Neoconfiguradas**. As famílias com Padrastrós, Madrastrós e Enteadas. Feira de Santana: Juruá, 2017.

VASCONCELOS, E. M. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar**: epistemologia e metodologia operativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

VENOSA, S. de S. V. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.v.1.